# RESOLUÇÃO Nº 125/2020

١.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/08/2020

PROCESSO Nº. 1/4065/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.** 1/201805774-0

RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA

**IRRIGAÇÃO LTDA** 

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

**AUTUANTES:** Rosilene S. Carvalho Maciel

**MATRÍCULA:** 10576512

RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DOS **DIVERGENTES CONSTANTES** NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Penalidade aplicada prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Afastadas as nulidades arguidas pelo contribuinte. Julgamento de primeira instância pela procedência da autuação. Recurso Ordinário interposto. Julgamento em segunda instância pela Procedência da autuação, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado e trouxe as comprovações necessárias, nos termos do entendimento da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Informações - nulidade - procedência

# RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 75.219,00, nos termos trazidos no auto de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 INFORMOU NA EFD/SPED DADOS DIVERGENTES (VLR MERC, VLR BC ICMS, VLR ICMS) DOS CONTIDOS NAS NFE DE SAÍDA. APLICAMOS MULTA DE 23000 UFIRCE, SENDO 1.000 POR PERÍODO DE APURAÇÃO.

# VIDE ESCLARECIMENTOS E CALCULO DO LEVANTAMENTO DA MULTA DA INF. COMPL.

Segundo o relatório da fiscalização, algumas notas fiscais de saída teriam sido lançadas com valores a menor na EFD-SPED, o que teria distorcido o valor do documento, o valor da base de cálculo e o valor do ICMS Normal, o que teria resultado, consequentemente, em recolhimento de ICMS a menor. O contribuinte não atendeu a nenhum dos Termos de Intimação para prestar esclarecimentos. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. A título de exemplo, o fiscal utiliza as notas fiscais nº 11.498 e 11.499.

A empresa recebeu a intimação em 20/03/2018, conforme AR anexado aos autos.

À fl. 105, a Autuada apresentou impugnação protocolada em 09/08/2018, na qual, de forma sucinta, assevera que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, nos termos do art. 822, I, do Decreto nº 24.569/97.

Alega, ainda, que a empresa não foi regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Por fim, alega que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a "memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa".

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, pois a ação fiscal teria sido autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal; a empresa teria sido regularmente intimada através de funcionário da portaria empresa (fls. 10, 14, 26, 30, e 71); e que toda a motivação e metodologia utilizados pela autoridade fiscal esteriam devidamente detalhados no auto.

À fl. 159, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário basicamente reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de procedência da autuação, reiterando seus fundamentos. No entendimento da Assessoria, a infração está devidamente caracterizada através da documentação acostada aos autos. Ademais, no que diz respeito à penalidae, entendeu que a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 se amolda à infração cometida.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, é necessário analisar as preliminares trazidas pelo contribuinte.

O contribuinte alega que haveria omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal, o que teria cerceado seu direito de defesa, que não teria sido regularmente intimada para tomar conhecimento da ação fiscal, e que não constaria nenhum Aviso de Recebimento da empresa. Alegou, também, que seria necessário que a autoridade autuante demonstrasse a "memória de sua operação com a confrontação das fontes consultadas e as entregassem para a empresa".

Sem muito esforço, percebe-se que o Mandado de Ação Fiscal está acostado à fl. 08 dos autos e está devidamente numerado e preenchido, razão pela qual não há como dar procedência aos argumentos apresentados pelo contribuinte nesse ponto.

Quanto às intimações, cumpre destacar que constam nos autos os avisos de recebimento da empresa, devidamente datados e assinados, não sendo trazido qualquer elemento que possa implicar em sua nulidade.

Ademais, conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos: I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso:

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso:

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Sc houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

Por fim, quanto ao argumento de que o ICMS deveria ser recolhido nos moldes do Convênio nº 71/89 e nº 137/02, destaca-se que esses Convênios são relacionados a procedimentos aplicados a empresas do setor da construção civil, o que não é o caso do contribuinte, razão pela qual esse argumento não pode ser considerado procedente.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

- Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:
- I ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

# DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando que 1% (um por cento) das divergências mensais são superiores a 1.000 (mil) UFIRCE's, consideramos o limite de 1.000 (mil) UFIRCE's.

Jan a Dez/2014:

12.000 UFIRCE's

Valor Ufirce 2014: 3.20 Total 2014: R\$ 38.490,00

Jan a Mar/2015:

3.000 UFIRCE's

Maio a Dez/2015: 8.000 UFIRCE's

> Valor Ufirce 2015: 3,33 Total 2015: R\$ 36.729,00

TOTAL: R\$ 75.219,00

# DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4065/2018; A.I.: 1/2018.05774-0; Recorrente: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A la Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário, o conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que votou pela improcedência do feito fiscal, que formulou entendimento pela aplicação do princípio da consunção ao presente caso.

Sandra Arraes Rocha CONSELHEIRA RELATORA

**AUGUSTO** 

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital **AUGUSTO MARQUES** NETO:22171703334

**MARQUES** NETO:22171703334 Dados: 2020.09.03 14:44:51 -03'00'

 $\begin{array}{c} {\bf Manoel\ Marcelo\ Augusto\ Marques\ Neto} \\ {\bf PRESIDENTE} \end{array}$ 

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643 NETO:15409643372 Dados: 2020,09,10 14:24:00 -03'00'

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO